



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 679/2007
PROCESSO Nº : 2006/6820/500143
REEXAME NECESSÁRIO: 1735
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: BENO KERKHOVEN
INSC ESTADUAL: 29.052.411-3

EMENTA: Nulidade do lançamento. Faturamento superior as microempresas e empresas de pequeno porte. Auto de infração lavrado por AFRE-II, autoridade incompetente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração nº 2006/001443 e extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. XVI inciso VII do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$7.888,50 (sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), referente a venda de mercadorias tributadas, conforme constatado através do levantamento básico do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2002.

A empresa apresenta declaração, onde diz que os valores contidos no auto de infração estão quitados e encaminha cópias das guias do IDNR e DARE, requerendo o cancelamento e arquivamento do feito.

Sentença foi lavrada, onde confessa já ter liquidado tal débito fiscal, para tanto junta cópia das paginas do Registro de Apuração do ICMS e cópia do DARE, Demonstrativo de Débitos Fiscais, Termo de Acordo de Parcelamento, onde demonstra estar quites com o Erário Estadual, no que tange ao débito em tela. Entretanto, percebe-se que a agente do fisco, não tem capacidade para atuar no feito, face ao disposto inciso I, art. 28 da lei nº 1.288/2001, declara nulo o procedimento.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Representação Fazendária, manifesta pela confirmação da sentença de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração.

O contribuinte apesar de devidamente intimado da decisão de primeira instância, não se manifestou sobre a decisão e nem sobre o parecer do REFAZ.

Constata-se que o procedimento foi elaborado por agente fiscal AFRE II, onde o faturamento ultrapassou o limite para empresas de pequeno porte. Neste caso, tornou-se o representante do fisco incompetente para agir no presente feito. A nulidade do procedimento é fato, contido na Lei nº 1.609/2005.

De todo exposto, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração nº 2006/001443 e extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 06 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário